



PARECER N° 1404/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.039950/2014-83
INTERESSADO: AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.039950/2014-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0008855, SEI 0008859, SEI 0008861 e SEI 0009362, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658.031/16-9.

2. O Auto de Infração n° 001939/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/12/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei n°. 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 16/08/2012

Hora: 12:12

Local: SWPI (Parintins)

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo

Descrição da infração: Autorizou operação de pouso no aeroporto de Parintins/AM (SWPI) que se encontrava sob o NOTAM G1417/2012 válido até 06 de novembro de 2012, os voos efetuados para a cidade de Parintins (SWPI) possuíam uma ressalva para a ocorrência de voos a serviço de malotes do Banco do Brasil, que só estariam autorizados para um voo por semana, conforme consta no referido NOTAM em sua alínea E. Mediante cópias de diários de bordo solicitadas junto a empresa, constatou-se que foram efetuadas operações na referida localidade nas datas de 14, 15, 16, 17, 20 e 21/08/2012, desconsiderando e desobedecendo assim o NOTAM em vigor.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 13711, de 25/10/2012 (fls. 02 a 05), a fiscalização registra que realizou inspeção de verificação na base principal de operações da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., após ocorrência de incidente grave com a aeronave PP-ITZ. Durante a inspeção, foi verificado, mediante análise de diários de bordo, que foram efetuadas operações em SWPI em desacordo com o NOTAM em vigor.

4. Em 11/09/2012, foi expedido o Memorando n° 1520/2012/GTSA/GOPS/SIA (fls. 06), informando restrições em SWPI a partir de 18/09/2010 e publicação do NOTAM G1417/2012 em 08/08/2012, com validade até 06/11/2012.

5. Às fls. 07, consta controle de chegada e partida de aeronaves, registrando pouso da aeronave PT-RBK em 16/08/2012 às 12h13min, transportando malote do Banco do Brasil.

6. Às fls. 08, consta NOTAM G1417/2012.

7. Às fls. 09, consta cópia da página n° 013656 do Diário de Bordo da aeronave PT-RBK de 16/08/2012.

8. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/04/2014 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa (fls. 10 a 25), na qual alega que, no processo n° 7835-28.2010.4.01.3200, movido pelo MPF em face do Município de Parintins, teria recebido em 14/01/2011 decisão liminar autorizando o

Banco do Brasil S.A. a realizar um voo diurno semanal por intermédio de sua transportadora de valores no Aeroporto de Parintins. Prossegue narrando que, em 10/05/2011, a decisão teria sido alterada para autorizar atividades de pouso e decolagem, diurnas e noturnas, em Aeródromo Júlio Belém. Em agosto de 2011, teria sido proferida sentença voltando a proibir os voos diurnos, exceto em condições especiais. Em 16/06/2012, o juízo teria novamente autorizado pousos e decolagens a qualquer hora, sem restrições, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea. Esta decisão teria sido confirmada em definitivo em 24/04/2013. Conclui assim que o NOTAM faria referência a uma decisão judicial não mais vigente. Alega ainda que teria transportado malotes destinados aos bancos do sistema FEBRABAN e não para o Banco do Brasil. Argumenta que a FEBRABAN estaria equiparada a órgão da administração pública indireta.

9. O Interessado traz aos autos:

9.1. Decisão proferida em 11/05/2011 na Ação Civil Pública 7835-28.2010.4.01.3200, impetrada pelo MPF em face do Município de Parintins e do Estado do Amazonas, autorizando atividades de pouso e decolagem diurnas e noturnas no Aeródromo Júlio Belém (fls. 26); e

9.2. Decisão proferida em 14/01/2011 na Ação Civil Pública 7835-28.2010.4.01.3200, autorizando o Banco do Brasil S.A. a realizar um voo diurno semanal no Aeroporto de Parintins.

10. Em 26/06/2015 (fls. 38), a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302, c/c item 91.102(a) do RBHA 91 e realizar diligência à GTPO-RJ/SPO, para promover a notificação do Interessado, diante de incorreção no código de ementa usado no Auto de Infração.

11. No Relatório de Fiscalização nº 000676/2015, de 25/09/2015 (fls. 40), a fiscalização registra que o Interessado autorizou operação de pouso no Aeroporto de Parintins (SWPI) em desacordo com o NOTAM G1417/2012.

12. Em 26/02/2016 (fls. 46), o desconto foi concedido.

13. Em 14/07/2016 (fls. 57), diante do inadimplemento do crédito, foi cancelado o desconto de 50 por cento.

14. O Interessado foi notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 17/08/2016 (fls. 62). Não consta dos autos peça de defesa após esta convalidação.

15. Em 13/09/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0015056).

16. Em 24/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI 0105494.

17. Tendo tomado conhecimento da decisão em 23/12/2016 (SEI 0353544), o Interessado apresentou recurso em 28/12/2016 (SEI 0309632), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

18. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e aponta suposta falha formal por ausência de assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto no Auto de Infração.

18.1. Tempestividade do recurso certificada em 23/08/2017 – SEI 0983962.

19. Em Despacho de 30/05/2018 (SEI 1867045), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.

20. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando sua defesa (fls. 10 a 25). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 62). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de

primeira instância (SEI 0353544), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0309632), conforme Despacho SEI 0983962.

22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, traz regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresenta regras gerais pertinentes ao voo:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

27. Conforme os autos, o Autuado operou voo de transporte de valores em frequência superior à permitida em SWPI, descumprindo o NOTAM G1417/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. Em defesa (fls. 10 a 25), o Interessado alega que, no processo nº 7835-28.2010.4.01.3200, movido pelo MPF em face do Município de Parintins, teria recebido em 14/01/2011 decisão liminar autorizando o Banco do Brasil S.A. a realizar um voo diurno semanal por intermédio de sua transportadora de valores no Aeroporto de Parintins. Prossegue narrando que, em 10/05/2011, a decisão teria sido alterada para autorizar atividades de pouso e decolagem, diurnas e noturnas, em Aeródromo Júlio Belém. Em agosto de 2011, teria sido proferida sentença voltando a proibir os voos diurnos, exceto

em condições especiais. Em 16/06/2012, o juízo teria novamente autorizado pousos e decolagens a qualquer hora, sem restrições, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea. Esta decisão teria sido confirmada em definitivo em 24/04/2013. Conclui assim que o NOTAM faria referência a uma decisão judicial não mais vigente. Alega ainda que teria transportado malotes destinados aos bancos do sistema FEBRABAN e não para o Banco do Brasil. Argumenta que a FEBRABAN estaria equiparada a órgão da administração pública indireta.

29. Em sede recursal (SEI 0309632), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e aponta suposta falha formal por ausência de assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto no Auto de Infração.

30. De fato, conforme argumenta o Interessado, a decisão judicial que deu origem ao NOTAM G1417/2012 foi modificada posteriormente. No entanto, o NOTAM permaneceu em vigor e não é dado ao Recorrente o poder de decidir descumprir o NOTAM caso conclua que este não deveria mais estar em vigor. No caso em tela, ao identificar descompasso entre o NOTAM e a Ação Civil Pública em andamento, a conduta correta seria notificar a autoridade competente para que alterasse o NOTAM conforme necessário, obedecendo o documento assim como exigido pelo parágrafo 91.102(a) do RBHA 91.

31. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/08/2012, que é a data da infração ora analisada.

38. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1995214), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) 648.877/15-3, 648.878/15-1 e 648.879/15-0. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

39. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Dada a ausência de circunstância atenuante ou agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/07/2018, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1994905** e o código CRC **79F4A032**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 06/07/2018 16:26:25

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000012122

CNPJ/CPF: 03090756000167

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: AM




Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614253072		18/06/2007		R\$ 3 333,00	29/07/2010	4 454,39	4 454,39	PTEUS	PG	0,00
2081	614292073		18/06/2007		R\$ 833,00	23/07/2010	1 113,27	1 113,27	PTWIG	PG	0,00
2081	631422128		16/03/2012	16/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	631423126		16/03/2012	14/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	631424124		16/03/2012	18/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	635465123	60800031310200848	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	14/01/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	646691155	00065122966201294	08/05/2015	24/12/2010	R\$ 3 500,00	06/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646786155	00065138922201286	15/05/2015	20/01/2011	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646960154	00065138800201290	29/05/2015	28/02/2011	R\$ 3 500,00	26/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646967151	00065091587201245	29/05/2015	20/04/2011	R\$ 3 500,00	26/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647780151	00065053176201332	20/07/2015	17/10/2011	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	647840159	00065141665201260	02/07/2018	27/06/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC2	10 132,00
2081	648206156	00065091571201232	07/08/2015	14/06/2011	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648847151	00065135151201275	10/09/2015	21/05/2011	R\$ 7 000,00	10/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648877153	00071000661201243	11/09/2015	18/09/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2017	1 466,38	1 466,38		Parcial	
						28/12/2017	1 492,39	1 492,39		Parcial	
						31/01/2018	1 499,98	1 423,27		PG	0,00
2081	648878151	00065146397201272	11/09/2015	18/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648879150	00065113446201291	11/09/2015	27/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648926155	00065146492201276	11/09/2015	18/05/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648927153	00065105067201227	11/09/2015	24/05/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648928151	00065091482201296	11/09/2015	20/04/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648929150	00065091604201244	11/09/2015	30/04/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649399158	00065133475201279	25/09/2015	09/04/2011	R\$ 3 500,00	24/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650416157	00065005271201249	30/10/2015	02/09/2011	R\$ 7 000,00	30/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650417155	00065005256201209	30/10/2015	19/08/2011	R\$ 7 000,00	30/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651434150	00071000674201212	18/12/2015	18/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652720165	00065091476201239	11/03/2016	09/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652721163	00065091516201242	11/03/2016	06/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652722161	00065121739201241	11/03/2016	06/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652723160	00065091524201299	11/03/2016	08/05/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652724168	00065091456201268	11/03/2016	20/05/2011	R\$ 7 000,00	11/03/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	653323160	00065039950201483	21/04/2016	16/08/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653324168	00065039959201494	21/04/2016	16/08/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653783169	00065039932201400	20/05/2016	17/08/2012	R\$ 3 500,00	17/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653784167	00065039930201411	20/05/2016	17/08/2012	R\$ 3 500,00	17/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	656102160	00065039963201452	12/08/2016	15/08/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 580,85	3 580,85		PG	0,00
2081	656103169	00065039958201440	12/08/2016	20/08/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	656771161	00065158100201301	23/09/2016	16/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	9 581,59
2081	656779167	00065158102201391	23/09/2016	01/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	9 581,59
2081	656782167	00065158104201381	23/09/2016	02/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	9 581,59
2081	656783165	00065158106201370	23/09/2016	24/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	9 581,59
2081	657083166	00065162964201319	10/10/2016	19/11/2013	R\$ 1 400,00	04/10/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	657583168	00065135003201331	10/11/2016	06/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658031169	00065039950201483	23/12/2016	16/08/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658139160	00065039959201494	29/12/2016	16/08/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	659026178	00065039958201440	20/03/2017	20/08/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659189172	00065504100201711	07/04/2017	02/09/2016	R\$ 7 000,00	07/04/2017	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	662784186	00065136454201213	09/03/2018	18/09/2011	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00

Total devido em 06/07/2018 (em reais): 48 458,36

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1489/2018

PROCESSO Nº 00065.039950/2014-83
INTERESSADO: Amazonaves Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 6 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/10/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001939/2013 – *Permitir operação de aeronave em SWPI em 16/08/2012 contrariando NOTAM G1417/2012*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1404/2018/ASJIN - SEI 1994905**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001939/2013, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c parágrafo 91.102(a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.039950/2014-83 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658.031/16-9.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1995226** e o código CRC **50C53538**.